

RECIBO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE LICITAÇÃO

	lations
ENGENHARIA LTDA CINCEL SENGEL	3311

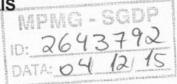
PROCESSO LICITATÓRIO 75/2015

Número de envelopes	Funcionário Responsável
	Lucia II Leite 6004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



ILMO. SR. MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 75/2015

respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo aviado por SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA. (SENGEL) em face da decisão que habilitou a Impugnante no presente Certame, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Em 30 de novembro de 20105, segunda-feira, este ilustre Presidente da Comissão de Licitação tornou pública a interposição de Recurso Administrativo, pela SENGEL, contra a decisão que habilitou a KTM neste certame.

Assim sendo, e em conformidade com o artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93,o prazo de cinco dias úteis para o oferecimento da presente Impugnação, iniciado em 01 de dezembro de 2015, terça-feira, dar-se-á por encerrado em 07 de dezembro de 2015, segunda-feira, impondo-se, portanto, o reconhecimento da tempestividade da presente Impugnação.

2



II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em seu Recurso Administrativo, a SENGEL insurge-se contra a habilitação da KTM sob alegação de que, em observância ao que dispõe o item 4.2.3 do Edital (Anexo III), esta apresentou atestado de capacidade técnico-operacional emitido pelo CREA/MG em nome de engenheiro civil, o que lhe seria vedado, uma vez que o serviço ali descrito somente pode ser prestado por engenheiro eletricista.

O argumento, entretanto, sucumbe ao mais raso exame.

Senão veja-se.

Reza o item 4.2 do Anexo III do Edital:

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o <u>licitante (pessoa jurídica)</u> executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:

4.2.1. Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos;

4.2.2. Execução de fundação profunda;

4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.

Como se vê, o Instrumento Convocatório foi expresso ao exigir declaração certificada pelo CREA que demonstre ter a licitante – PESSOA JURÍDICA – experiência anterior na execução dos serviços de maior relevância técnica e valor significativo previstos no Edital.

Assim é que, em absoluta consonância com os termos editalícios, a Impugnante apresentou em meio aos documentos de habilitação a certidão mencionada pela Recorrente, emitida pelo CREA, atestando clara e indubitavelmente



a prestação de serviços de construção, **pela KTM** ao DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEOP), de subestação de 500 KVA.

Então, não há que se falar em inadequação da certidão apresentada, na medida em que o item 4.2.3 do Anexo III do Edital exige comprovação de prévia experiência da PESSOA JURÍDICA, e não do seu responsável técnico ou mesmo da equipe de apoio.

Pelo mesmo motivo, tampouco cabe alegar que o profissional em nome de quem a certidão foi extraída é engenheiro civil, e não eletricista, porque aqui não se cogita de demonstrar a capacidade técnica de responsável técnico, e sim da licitante, PESSOA JURÍDICA, o que foi feito.

Ora, no que pertine à Equipe de Apoio, o item 17 do Anexo VI dispõe o seguinte:

17. EQUIPE DE APOIO

A equipe de apoio deverá ser composta dos seguintes profissionais:

17.1 Engenheiro civil (Pleno), por 8 (oito) horas diárias, durante todo o período de execução das obras, com experiência em obras com características semelhantes ao objeto contratado, comprovada com acervo técnico emitido pelo CREA, assegurando a execução de construção de edificação estruturada, e execução de fundação profunda;

17.2 Engenheiro eletricista (Pleno), por 8 (oito) horas diárias por 24 meses, durante todo o período de execução das instalações pertinentes à sua qualificação, com experiência em obras com características semelhantes ao objeto contratado, comprovada com acervo técnico emitido pelo CREA, tais como: subestação abrigada em alvenaria, cabeamento estruturado de dados e voz, sistema de segurança patrimonial com CFTV e alarmes, sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

Ao que se denota, a única condição imposta no Edital em relação aos profissionais envolvidos é que a licitante disponha, em seu quadro, de engenheiros civil e eletricista plenos para a execução das instalações pertinentes às suas qualificações.



E tal condição foi indubitavelmente atendida pela Impugnante, que comprovou possuir em seu corpo técnico engenheiro civil e engenheiro eletricista (Sr. Virgílio Almeida Medeiros, inscrito no CREA/MG sob o n.º 116727/D) aptos a desenvolver os serviços inerentes às suas especializações.

Destarte, afigura-se inafastável a habilitação da Impugnante, pois que atendeu as exigências relacionadas à sua capacidade técnico-profissional e aquelas atinentes à equipe de apoio.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todas as considerações deduzidas, a Impugnante confia que esta ilustre Comissão negará provimento ao Recurso Administrativo aviado pela SENGEL para manter a decisão que houve por bem habilitar a KTM, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de dezembro de 2015.

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

87897walg